



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2059344-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é corrigente BRUNO GABRIEL DE SOUZA,, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Correição Parcial Criminal 2059344-04.2025.8.26.0000

Corrigente: Bruno Gabriel de Souza

Corrigido: Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda

Comarca: São Paulo

Juiz: Fabrizio Sena Fusari

Voto nº 17708

Correição parcial – Irresignação defensiva contra decisão que deu o réu por citado, ante sua ciência inequívoca quanto à existência da ação penal movida em seu desfavor e nomeou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atuar em sua defesa – Não acolhimento – Acusado que compareceu espontaneamente nos autos, por meio de sua defesa constituída, demonstrando ciência inequívoca quanto à tramitação do feito, a qual ficou ainda mais evidente pela indicação do número da ação penal na procuração por ele assinada – Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o comparecimento do acusado, por meio de sua defesa constituída, sana eventual vício na citação pessoal, exatamente como dispõe o artigo 570 do Código de Processo Penal – Hipótese dos autos que justifica a dispensa de prévia intimação do acusado para constituir novo defensor e a nomeação direta da Defensoria Pública para patrocinar sua defesa, já que o acusado não foi encontrado em nenhum dos endereços diligenciados (nem mesmo naquele indicado por seu defensor) estando em lugar incerto e não sabido – Ausência de “error in procedendo” ou inversão tumultuária do processo – Correição Parcial não provida.

Trata-se de correição parcial, com pedido liminar, interposta por **Bruno Gabriel de Souza**, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra ato do **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda**, que considerou o réu citado, ante sua ciência inequívoca quanto à existência da ação penal movida em seu desfavor e nomeou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atuar na sua defesa.

A Defensoria Pública defende a imprescindibilidade da

citação pessoal do réu, argumentando ser incabível “*presumir a citação*” por conta da juntada de procuração pelo advogado constituído, inclusive porque, pouco tempo depois, houve renúncia do defensor particular, o que “*aumenta a incerteza quanto à efetiva ciência do réu sobre o teor completo da denúncia e dos autos processuais*”. Aduz, ainda, que, antes da nomeação da Defensoria Pública, deve ser assegurado ao acusado o direito de constituir novo advogado particular da sua confiança. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e dos trâmites processuais até o julgamento do mérito da presente correição parcial. No mérito, pugna pela reforma da decisão a fim de que “*o Ministério Público promova as diligências necessárias para concretizar a citação pessoal do réu e, no caso de insucesso, que seja retomado o procedimento de citação por edital determinado anteriormente em fls. 125. Acaso localizado o réu, a comunicação processual deverá contemplar também intimação para constituição de novo patrono de sua confiança*” (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 166/167) e vieram as informações do Juízo de origem (fls. 175/176).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer no sentido do provimento da correição parcial (fls. 180/183)

É o relatório.

A correição parcial **não comporta provimento**.

É cediço que a correição parcial consubstancia instrumento destinado à correção de decisões judiciais, não impugnáveis por outros recursos, que, por erro ou abuso, acarretem inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais.

Nesse sentido, o artigo 211 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Cabe correição parcial, no processo penal, para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico*”.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro “*error in procedendo*”, tampouco ato manifestamente ilegal ou tumultuário emanado do Juízo Corrigido.

Recebida a denúncia contra o réu pelo crime de receptação, foi determinada sua citação pessoal, a qual, após diligências em três endereços diferentes, restou infrutífera, razão pela qual o réu foi citado por edital (fls. 93, 98, 111, 119 e 126/127).

Constatado que o réu não compareceu em juízo e nem constituiu defensor, em 07.10.2024, o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 132).

Ocorre que, no dia seguinte, em 08.10.2024, o réu compareceu espontaneamente ao processo e constituiu advogado, o qual informou o endereço do acusado para cumprimento do mandado de citação (fls. 137/138).

Em 05.12.2024 houve tentativa de citação pessoal do acusado no endereço informado por seu patrono, diligência que resultou novamente infrutífera (fls. 141/142 e 151).

Posteriormente, em 07.01.2025 o advogado do acusado informou que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 148/149).

Ato contínuo, ante a ciência inequívoca do réu quanto ao processo e à acusação que pesa em seu desfavor, o d. Magistrado *a quo* o deu por citado. E diante da renúncia do advogado, nomeou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atuar na defesa do acusado, determinando a abertura de vista para o oferecimento de resposta à acusação (fls. 152).

Pois bem.

Como se sabe, a finalidade da citação é possibilitar o conhecimento da parte acerca da existência de um processo contra si.

Na hipótese, o acusado compareceu espontaneamente nos autos, por meio de sua defesa constituída, demonstrando ciência inequívoca quanto à tramitação do feito, a qual fica ainda mais evidente quando se constata que na procuração por ele assinada há indicação expressa do número da ação penal (fls. 138), de modo que agiu com o acerto o i. Julgador ao considerar o réu citado.

A propósito, segundo entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento do acusado, por meio de sua defesa constituída, sana eventual vício na citação pessoal, exatamente como dispõe o artigo 570 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “*A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte*”.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa. 2. **O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício na citação pessoal.** Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 51.725/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017) – g.n.

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NULIDADES OCORRIDAS NO CURSO DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO. IRRELEVÂNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU AOS AUTOS. ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA REVELIA E DA AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROVANDO A INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. (...) 6. A jurisprudência deste Superior Tribunal de **Justiça é pacífica no sentido de que eventual nulidade decorrente da falta de citação é sanada**

quando ocorre o comparecimento do réu aos autos, exatamente como ocorreu no caso em apreço. Precedentes. (...) 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 544.986/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 28/11/2019) – g.n.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO PENAL COMPLEXA QUE ENVOLVE MAIS DE 20 (VINTE) RÉUS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013, DENTRE OUTROS CRIMES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado nos autos, conforme dispõe o art. 570 do CPP. 3. No caso, a citação pessoal, não concretizada, no primeiro momento, em razão da suspensão gerada pela pandemia do novo coronavírus, restou aperfeiçoada pelo comparecimento espontâneo do paciente nos autos, por meio de sua defesa constituída, oportunidade na qual requereu o acesso digital aos autos, o que afasta a alegação de nulidade no feito. 4. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que, além do comparecimento espontâneo do acusado nos autos, o paciente será intimado para que possa complementar a resposta à acusação apresentada. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 710.068/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022) – g.n.

Somado a isso, destaca-se o comportamento contraditório do acusado, bem observado pelo i. Procurador de Justiça, tendo em vista que o acusado *“depois de várias tentativas frustradas, em diversos endereços e realizada sua citação por edital, cuidou de logo constituir advogado, voluntariamente, para ter acesso aos autos e proceder à sua defesa e, posteriormente, não foi mais encontrado (pasmem, no local por ele expressamente indicado através de seu patrono constituído – casa de seu pai), o que resultou na nomeação da Defensoria Pública do Estado. (...) Evidente, dessa forma, que o réu age de má-fé, vez que, mesmo sabendo estar sendo processado, oculta-se para não ser*

localizado e, com isso, novamente levar à suspensão do processo e possível prescrição” (fls. 182/183).

Neste ponto, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ACUSADO. MÁCULA ARGUIDA APENAS APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. RÉU QUE TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...) 4. **Se o recorrente tem plena ciência da ação penal, tanto que outorgou procuração nos autos na qual conferiu poderes amplos para a sua representação judicial, não pode alegar que a relação jurídico-processual não se completou, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual.** (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 123.781/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020) – g.n.

Por último, a hipótese dos autos justifica a dispensa de prévia intimação do acusado para constituir novo defensor e a nomeação da Defensoria Pública para patrocinar sua defesa, já que o réu não foi encontrado em nenhum dos endereços diligenciados – nem mesmo naquele indicado por seu defensor – estando em lugar incerto e não sabido.

Em situações análogas, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A decisão agravada foi clara ao demonstrar que "o caso em exame apresenta particularidade que justifica a dispensa, pelo Magistrado singular, de prévia intimação do réu e nomeação direta da Defensoria Pública para atuar em seu favor: o fato de se encontrar o acusado em local incerto e não sabido desde a sua soltura, em virtude de liminar concedida em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local".** 2. Os julgados mencionados pelo agravante não traduzem o

posicionamento atual deste órgão colegiado - visto que tratam de decisões proferidas nos anos de 2015 e 2016. Ressalto, por oportuno, que os precedentes colacionados no decisum combatido são mais recentes - um deles, da relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, é de 22/8/2019 - e ilustram o pensamento hodierno desta Corte Superior. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 96.160/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019) – g.n.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. ACUSADO CITADO POR EDITAL. ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. RENÚNCIA DOS PODERES 3 (TRÊS) MESES APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 366 DO CPP. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A teor do art. 366 do CPP, a suspensão do processo penal e do prazo prescricional, somente é possível quando o acusado, após citado por edital, não comparece e não constitui advogado nos autos. 3. No caso, embora o paciente tenha sido citado por edital, constituiu, desde a fase inquisitorial, advogado nos autos com amplos poderes, o que demonstra que conhecia da imputação contra ele dirigida. 4. A renúncia do advogado deu-se 3 (três) meses após o recebimento da denúncia, **inexistindo ilegalidade na decisão do Juízo de primeiro grau que determinou o prosseguimento do feito com a nomeação da Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado, uma vez que não seria possível intimá-lo pessoalmente para constituir defensor de sua confiança, tendo em vista encontrar-se em lugar incerto e não sabido.** 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 338.540/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe de 21/9/2017) – g.n.

De todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** à correição parcial interposta por **Bruno Gabriel de Souza**

Juscelino Batista
Relator